



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10983.900054/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.760 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DAMYL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO VALOR DO DARF. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.

Há de se reconhecer a nulidade da decisão da DRJ que, baseada em premissa equivocada, deixou de apreciar os fundamentos e documentos constantes da manifestação de inconformidade apresentada, tornando-se imperativo o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que nova decisão seja proferida, evitando assim supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade suscitada e, por consequência, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 61 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito decorrente de valor que teria sido indevidamente recolhido via Darf.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC manifestou-se pela não homologação da compensação declarada com base na constatação de que o Darf discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade alegando que errou ao informar os dados relacionados ao Darf do qual pretendia se utilizar. Defende que, não obstante, ocorreu o pagamento indevido, o qual em sua manifestação informa, pelo que pugna pelo reconhecimento do crédito e homologação da compensação.

A contribuinte ainda traz argumentos de variada ordem contra a exigência, por meio do Despacho Decisório contestado, do débito que pretendia quitar por meio da DCOMP, alegando, em síntese, sua inexistência, conforme consta de suas declarações DCTF, a DACON e a DIPJ.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls.03/11), despacho decisório, recibos de entrega de DCOMP, de DACON, original e retificador, de DCTF retificadora, de DIPJ, comprovantes de arrecadação, DARF's, cópia de documento de identidade do signatário da defesa, atos constitutivos da empresa e consulta de postagem de objeto (fls. 12/58).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 60/63):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2003

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO CRÉDITO. LIMITE

A análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte/pleiteante limita-se ao escopo do que consta na DCOMP, não sendo permitido a autoridade administrativa conceder crédito diverso do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/11/11 (vide AR às fls. 65/66 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 28/11/11, Recurso Voluntário (fls. 67/75).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou seus argumentos no sentido de que cometeu erros na apresentação da PERDCOMP objeto da análise, o que teria levado ao indeferimento da compensação. Motivou tais erros alegando que, desde o surgimento da PERDCOMP em meio digital, diversas empresas confundiram-se e cometeram erros no preenchimento de tal documento.

Tais erros, cometidos no presente caso, teriam se referido tanto ao crédito quanto ao débito informados. Em relação ao crédito, alegou que deveria ter informado o valor integral do DARF pago, que teria sido de R\$ 30.000,00, mas teria informado como valor do DARF o correspondente ao crédito pleiteado, de R\$ 9.578/91. Explicou que este crédito corresponderia ao saldo que restou do DARF de R\$ 30.000,00, pago em 15/10/2003, referente ao débito de PIS no valor de R\$ 20.421,99, sobre a competência de setembro/2003.

Em relação ao débito de PIS de R\$ 9.138,01, afirmou que tal valor foi inserido incorretamente apenas nesta PERDCOMP, tendo o débito correto, correspondente a R\$

18.909,03, sido corretamente informado em DCTF, DACon e DIPJ, e pago através dos DARF's de R\$ 15.000,00, em 14/11/2003, e R\$ 4.783,47, em 28/01/04.

Entre seus argumentos, o recorrente também suscitou preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa. Afirmou que a decisão de primeira instância ignorou pontos fundamentais explicados na manifestação de inconformidade e a documentação apresentada. Afirmou que a decisão recorrida é irracional, em especial na análise acerca do crédito, e pugnou pelo prevalecimento da verdade material sobre os fatos.

Pediu, ao fim, que seja eliminado o débito de R\$ 9.138,01, com multa e juros, e confirmado o crédito de PIS de R\$ 9.578,01, da competência setembro/2003, oriundo do DARF de R\$ 30.000,00 pago em 15/10/2003. Caso o CARF entenda por manter o referido débito, então requereu a compensação do crédito para eliminar tal débito, mantendo-se a PERDCOMP como foi originalmente transmitida, pois se conformaria em perder o crédito superior ao débito para dar um fim a este processo. Assim, concluiu requerendo a eliminação do despacho decisório e da decisão de primeira instância, para que seja dado um fim à cobrança do débito.

Juntou cópia do documento de identidade do signatário do recurso com o contrato social da empresa (fls. 76/91).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade da decisão recorrida

Consoante acima narrado, tem-se que o Recorrente apresentou como argumento recursal preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa. Afirmou que a decisão de primeira instância ignorou pontos fundamentais explicados na manifestação de inconformidade e a documentação apresentada.

Ao analisar o caso, verifico que o despacho decisório proferido *in casu* foi no sentido de não homologar o crédito tributário alegado, tendo em vista a não localização do DARF indicado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP. O contribuinte, então, em sua manifestação de inconformidade, esclareceu que a falha decorreu do equívoco quanto à indicação do valor relativo ao DARF indicado. Defendeu, ainda, que, não obstante o erro identificado, teria ocorrido o pagamento indevido, razão pela qual pugnou pela homologação da compensação apresentada. Os esclarecimentos fáticos prestados pelo contribuinte e extraídos da sua manifestação de inconformidade encontram-se abaixo reproduzidos:

1º-) QUANTO AO CRÉDITO FISCAL INFORMADO NA PER/DECOMP:

Os erros começaram na DCTF referente ao 3º Trimestre de 2003 e remetida em 14/11/2003. O primeiro foi informar o período de apuração como sendo de 30/09/2002 quando o correto era 30/09/2003.

O outro erro na DCTF, e que gerou também erro na PER/DECOMP é que tanto na DCTF como na PER/DECOMP não foi informado os dados efetivos do DARF pago.

Por erro de entendimento também de preenchimento da DCTF citada, foi informado na mesma como DARF pago um valor igual ao débito de PIS apurado e que era de R\$ 20.421,99 referente ao período de apuração encerrado em 30/09/2003 com vencimento em 15/10/2003.

Era para ser informado o valor do DARF pago, no caso R\$30.000,00 e pago em 15/10/2003, conforme comprovantes de pagamento anexos.

Assim não apareceu na DCTF e nem no PER/DECOMP o DARF de R\$30.000,00 efetivamente pago!

Por causa desses dois erros a citada DCTF está agora sendo retificada, até para evitar também a futura cobrança também do valor R\$20.421,99 e, onde a Receita Federal poderá ignorar o valor já pago de R\$30.000,00.

Decorre daí que na PER/DECOMP foi informado como crédito fiscal um valor de R\$9.578,01, que nada mais é que a diferença entre R\$30.000,00 pago menos o valor devido de R\$20.421,99.

Esse crédito efetivamente pago de R\$9.578,01, e ora não aceito pela Receita Federal nesse Despacho Decisório, AINDA NA DATA DESSA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO FOI UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE.

É importante registrar, ainda, que o contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls.03/11), despacho decisório, recibos de entrega de DCOMP, de DCON, original e retificador, de DCTF retificadora, de DIPJ, comprovantes de arrecadação, DARF's, cópia de documento de identidade do signatário da defesa, atos constitutivos da empresa e consulta de postagem de objeto (fls. 12/58).

A DRJ, por seu turno, entendeu por manter o conteúdo do despacho decisório proferido, adotando a seguinte fundamentação:

Como no relatório deste Acórdão se viu, a razão da não homologação da compensação restringe-se a uma questão fática, qual seja: não se confirmou nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB a existência do crédito oferecido, no caso o pagamento indevido indicado no PER/DCOMP.

A arguição da contribuinte remete à delimitação do litígio que se impõe às Delegacias de Julgamento em sede de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório de não homologação ou homologação parcial de compensação apresentada pelo contribuinte. Vejamos.

Antes de mais nada, há que se ter presente que do ponto de vista estrito das regras que disciplinam a compensação tributária, tem-se que a apresentação da declaração de compensação produz como efeito imediato a extinção do débito pela sua compensação com o crédito oferecido pelo contribuinte.

Observe-se, inicialmente, que as alegações da contribuinte sobre a inexistência do débito não compensado aqui não cabem ser acolhidas. Note-se que, na Dcomp o débito a ser quitado é o informado pelo contribuinte, este já constituído, enquanto declarado/confessado em DCTF. Portanto, em relação a tal débito não cabe qualquer análise e decisão por parte desta instância julgadora, haja vista a razão de não homologação da DCOMP.

Destarte por meio do Despacho Decisório recorrido, a DRF regularmente decidiu em relação ao crédito, não homologando a compensação por julgá-lo

inexistente; a esta matéria cinge-se a lide. Não obstante, ante o extenso arrazoadado da contribuinte, cabe esclarecer-lhe que a declaração de compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. No entanto, é certo que, por ocasião da cobrança do dito débito, a contribuinte terá a oportunidade comprovar sua inexistência, como aqui alega.

Portanto, tem-se que a competência do órgão julgador administrativo, em sede de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou ou homologou apenas parcialmente uma DCOMP, cinge-se a análise do crédito nesta oferecido pela contribuinte.

Outrossim, importante aqui firmar que como é através da DCOMP que o contribuinte formaliza seu pedido de compensação não se pode prescindir, na análise deste, das informações declaradas pois são exatamente estas que representam, para todo e qualquer fim, a compensação pretendida. Desta feita, por óbvio, o crédito contra a Fazenda Nacional que o sujeito passivo entende possuir e do qual pretende se utilizar para quitar o débito indicado deve estar corretamente identificado a fim de viabilizar a análise de sua exata pretensão.

Pois bem, ante as naturezas da compensação e do instrumento por meio do qual esta é formalizada, não restam dúvidas, portanto, que a análise do pedido formulado pelo contribuinte/pleiteante limita-se ao escopo do que consta na DCOMP, razão pela qual a questão que se impõe e sobre a qual tem legitimidade este juízo administrativo para se manifestar é tão somente aquela que se relaciona com a regularidade da compensação apresentada. Assim sendo, não é permitido à autoridade administrativa, em sede de análise de Manifestação de Inconformidade contra decisão que indeferiu o pleito do contribuinte, conceder crédito diverso do pedido – aliás, como também não o é à autoridade administrativa que detém a competência para originariamente analisar pleitos desta natureza, no caso, a DRF. Ou seja, na análise de pleitos compensatórios, deve a autoridade administrativa ater-se a aferir a existência e suficiência do crédito oferecido pelo contribuinte para quitar o débito indicado, nos exatos termos por este postos na DCOMP.

No caso vertente, o que se tem é que a contribuinte informou na DCOMP um crédito decorrente de um pagamento indevido realizado via Darf, o qual, como resta claro, não existia. Assim, a teor do acima firmado, a compensação em questão de fato não poderia ter sido homologada pela DRF e tampouco o poderia em sede de contencioso; destarte descabida se mostra a intenção da contribuinte de ter homologada a compensação em questão com base no argumento de que possui crédito disponível mas o informou incorretamente no PER/DCOMP.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o alegado crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, isto sim, é que o Darf informado no PER/DCOMP não existe.

Diante do exposto, diga-se que em verificando a contribuinte ter cometido algum erro de declaração, cabia-lhe ter corrido o tal erro em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito fosse realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir. Em assim não tendo agido a contribuinte, e de fato possuindo este direito de crédito, o qual alega que não foi corretamente demonstrado no PER/DCOMP em tela, resta-lhe então formular novo pedido, indicando, então, corretamente a origem deste.

De tal sorte, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade, no sentido da não homologação da compensação.

De início, registro que concordo com a parte inicial do voto acima proferido, quando dispõe que, nos processos de compensação, a análise em sede de processo administrativo está adstrita ao crédito alegado, não se estendendo ao débito, o qual fora objeto de confissão de dívida.

Porém, não concordo com a segunda parte da fundamentação apresentada, no sentido de que a análise a ser realizada está limitada aos exatos termos em que proposta a DCOMP. Isso porque, entendo que é possível reconhecer, em relação ao crédito, a existência deste ainda que tenha havido a informação equivocada de algum dado do DARF informado, desde que o contribuinte comprove a existência do direito creditório pleiteado.

No meu entender, a limitação disposta na decisão recorrida faz sentido no que se refere ao despacho eletrônico, pois é certo que o sistema da Receita Federal seria incapaz de localizar determinado DARF caso alguma das informações relativas ao mesmo estivesse incorreta na DCOMP apresentada. Contudo, essa limitação não se aplica à DRJ, a qual é plenamente capaz de analisar se determinado crédito pleiteado de fato existe, a despeito de a DCOMP ter sido transmitida com alguma falha no que tange à identificação do DARF que daria suporte ao direito creditório do contribuinte.

Por outro lado, não concordo com a fundamentação resumida da DRJ no sentido de afastar o pleito do Recorrente sob o fundamento de que o DARF indicado na PER/DCOMP não existe. O DARF, com aquelas informações prestadas na DCOMP, de fato, não existe. Contudo, tal fato não afasta a possibilidade de que tenha havido mero erro do recorrente quanto à indicação de alguma das informações do DARF, a qual pode ser esclarecido pelo mesmo e confirmado tanto pela DRJ quanto por este Conselho, a depender da documentação trazida aos autos para fins de comprovar o equívoco alegado.

E, no caso dos autos, repise-se que o contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls.03/11), documentação que, ao menos em princípio, seria suficiente à verificação por parte da DRJ quanto à procedência ou não do alegado pelo Recorrente.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida, adotando uma premissa equivocada (suposta impossibilidade de análise do argumento relacionado a erro na informação do DARF apresentado), deixou de adentrar no mérito da presente contenda, não tendo analisado a documentação acostada aos autos pelo Recorrente para fins de comprovação da existência do direito creditório pleiteado. Ao assim proceder, findou a DRJ por cercear o direito de defesa da Recorrente, o que nos leva a concluir pela nulidade da decisão de piso, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo assim, no intuito de evitar uma indevida supressão de instância, torna-se imperativo o retorno dos autos à DRJ para que esta, superada a equivocada fundamentação de que a apreciação do pleito da Recorrente estaria limitado aos exatos termos constantes da DCOMP, analise os demais elementos inerentes ao deferimento/indeferimento do direito creditório pleiteado.

Até porque, como é cediço, para fins de admissão do direito creditório pleiteado, não basta que o DARF seja identificado, é necessário que se confirme se este DARF representa,

de fato, pagamento realizado a maior, apto a validar o crédito alegado. Verifica-se, contudo, que esta verificação, consoante acima esclarecido, não chegou a ser realizada pela DRJ.

2. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de acatar a preliminar de nulidade apresentada pelo Recorrente, e como consequência, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, para fins de anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que seja proferida nova decisão, em que restem apreciados todos os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, em especial no que tange ao erro material relacionada ao DARF apresentado, bem como a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora